

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO	03
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	18
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	18
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	28
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 20 de Junho de 2024

Publicação: Sexta-feira, 21 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº TC/007232/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 148/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (*Documentações Web : Mês 12*), do **exercício financeiro de 2023**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Conforme o artigo 311, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, tem-se que estando o Conselheiro Substituto do processo de fiscalização ausente por motivo de doença, férias ou outro afastamento legal, a medida cautelar ou outra medida inominada de caráter urgente, será distribuída a outro Conselheiro Substituto adotando-se o critério de rodízio, obedecida a antiguidade.

Desta feita, **a presente matéria passa a ser apreciada pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**, com fulcro na Portaria nº 430/2024 de 05 de Junho de 2024 e no artigo 311, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, tendo em vista afastamento do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara no período de 11/06 a 26/06/2024, conforme Portaria nº 018/2024, DOE TCE-PI nº 013/2024, e Portaria nº 286/2024, DOE TCE-PI nº 072/2024.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do periculum in mora. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de

contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2023, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **19/06/2024, às 09:26h (em anexo) com informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2023**, tem-se:

- DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de COLÔNIA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de Junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro Substituto

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 20 DE JUNHO 2024.

Altera a Resolução nº 22, de 2 setembro de 2021, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º O artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 9º, 10, 12, 13, 14 e 26 da Resolução nº 22, de 2 setembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Esta Resolução aplica-se a todas as condutas de assédio moral, assédio sexual e discriminação no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Tribunal, independentemente de relação hierárquica, praticadas presencialmente ou por meios virtuais, contra Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas, servidores, estagiários, terceirizados, fornecedores, voluntários, visitantes e outros colaboradores. § 2º Além das condutas ocorridas nas dependências do Tribunal, inclusive nas áreas cedidas a particulares, as condutas de assédio e discriminação previstas nesta Resolução compreendem as realizadas em teletrabalho e em viagens a serviço do Tribunal, assim como as praticadas em ambiente virtual das redes sociais do Tribunal e pessoais, na forma do art. 22, § 1º, IV, da Resolução nº 39, de 15 de dezembro de 2022, que aprova o Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.” (NR).

Art. 2º

I - assédio moral: condutas ativas ou omissivas repetitivas e abusivas que, independentemente de hierarquia, atente contra a dignidade humana, autoestima, integridade, identidade, estabilidade emocional, evolução na carreira, por meio de gestos, palavras, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias, exorbitantes ou ainda injustificadamente não distribuir tarefas, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou ataques à saúde física e mental que provoquem danos nas relações socioprofissionais e no ambiente de trabalho;

I-A - assédio moral institucional ou organizacional: processo contínuo de condutas abusivas ou hostis, amparado por estratégias organizacionais e/ou por métodos gerenciais, que visem a obter

engajamento intensivo ou a excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais;

.....” (NR).

“Art. 3º

VII - desrespeitar condição individual, temporária ou permanente, inclusive decorrente de doença física, psíquica ou transtorno psicológico, atribuindo-lhe atividade incompatível com a situação;

.....

XII - perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade;

XIII - praticar quaisquer outras condutas que tenham por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de uma pessoa ou grupo específico, atentando contra seus direitos ou sua dignidade e comprometendo sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

§ 1º Pode constituir também assédio moral coagir, cooptar ou praticar represálias contra testemunha, visando obstruir a devida apuração dos fatos geradores de assédio moral, sexual ou discriminação.

§ 2º Não configura assédio moral o estabelecimento de metas de desempenho e de produtividade para o servidor.” (NR).

“Art. 4º

II - perseguir, espionar e/ou realizar abordagem, por qualquer meio, com intuito sexual;

.....” (NR).

“Art. 6º

IV - a Escola de Gestão e Controle – EGC, a Corregedoria Geral, juntamente com a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e Discriminação, deverão promover a realização de palestras e cursos sobre o tema da prevenção e enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho, bem como do respeito à diversidade e outros conteúdos correlatos, relacionando-os com os processos de promoção à saúde no trabalho;

.....

VI - A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas (DDP), bem como da Seção de Saúde e Qualidade de Vida (SSQV) e a Seção de Acompanhamento Pessoal e Profissional (SAPP), juntamente com a Corregedoria Geral e a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e Discriminação, promoverão ações e campanhas de conscientização a respeito da aplicação desta Política e das consequências do assédio moral, do

assédio sexual e da discriminação no trabalho, utilizando linguagem clara objetiva e estratégia de comunicação alinhada à abordagem de intervenção;

IX - o Tribunal e a EGC, nos seus programas de aperfeiçoamento e capacitação, deverão oportunizar adequada capacitação aos membros da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, bem como da Comissão de Ética em relação à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação.” (NR).

“Art. 9º Frente a riscos psicossociais relevantes, a DGP, através da DDP, a SSQV e a SAPP poderão prescrever ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação, inclusive, se for o caso, sugerir à Presidência do Tribunal ou à autoridade competente, a realocação dos servidores envolvidos, com sua anuência, em outra unidade.” (NR).

“Art. 10.
§ 1º A comunicação de assédio ou discriminação poderá ser realizada por meio virtual ou presencial:
.....” (NR).

“Art. 12.
Parágrafo único. Configurada a má-fé na denúncia, o servidor responderá administrativamente e ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, sem prejuízo das demais providências cabíveis.” (NR).

“Art. 13. No Tribunal de Contas será instituída Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Assédio Sexual e da Discriminação, cujos integrantes serão designados pela Presidência, na forma seguinte:

I - um Conselheiro, que coordenará a Comissão;

II - um representante da Corregedoria;

III - um representante da Ouvidoria;

IV - um representante do Ministério Público de Contas;

V - dois servidores da DDP, um servidor comissionado, um servidor cedido, um colaborador terceirizado e um estagiário;

VI - um servidor efetivo representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Piauí e um servidor efetivo representante da Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 2º

III - solicitar registros estatísticos de que trata o art. 21, para elaboração de ações educativas e preventivas, assim como solicitar estudos e pareceres aos órgãos e unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas;

IV - sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral, sexual e discriminação no trabalho, podendo para tal fim, dentre outras ações, elaborar guias, manuais, vídeos dentre outras ações;

.....” (NR).

“Art. 14. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do TCE-PI (Lei estadual nº 5.888/2009), na Lei Complementar nº 35/1979, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado (Lei Complementar estadual nº 12/1993), no Estatuto dos Servidores do Estado (Lei Complementar estadual nº 13/1994), no Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução nº 39, de 15 de dezembro de 2022) e nas demais leis e atos normativos pertinentes.

.....” (NR).

§ 2º Antes do relatório final, a comissão intimará o denunciante para, caso queira, complementar sua denúncia e produzir provas no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Caso seja apresentada complementação da denúncia ou novas provas na forma do § 2º, a comissão intimará o denunciado para apresentar nova manifestação ou produzir provas em igual prazo.

§ 4º Aplicam-se as penalidades contidas na legislação mencionada no caput deste artigo às práticas de assédio moral, assédio sexual e discriminação, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.” (NR).

Art. 2º A Resolução nº 22, de 2 setembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes “Considerandos” e do art. 3º-A:

“CONSIDERANDO o Objetivo 05, Igualdade de Gênero, e o Objetivo 08, Trabalho Decente e Crescimento Econômico, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, inclusive da violência de gênero;

CONSIDERANDO o Programa de Prevenção e de Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual, no âmbito da administração pública,

direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, instituído pela Lei (federal) n. 14.540, de 3 de abril de 2023.”

“Art. 3º-A. Constituem situações que podem configurar assédio moral institucional ou organizacional, dentre outras:

I - gestão por estresse, por injúria ou por medo;

II - premiações negativas, ameaças, cobranças exageradas.

Parágrafo único. O assédio moral organizacional é diferente do uso adequado do poder de gestão, que é legítimo no que se refere a certas exigências de desempenho e de produtividade, deixando de ser legítimo quando estiver permeado de condutas abusivas e que atentem contra a dignidade humana.”

Art. 3º O Capítulo VI da Resolução nº 22, de 2 setembro de 2021, passa a denominar-se “DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO”.

Art. 4º A sigla “SSIS” será substituída por “SSQV” no § 5º do art. 10 e no caput do art. 20 da Resolução nº 22/2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação, revogados o § 1º do art. 13 e o art. 25 da Resolução nº 22, de 2 setembro de 2021, e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2024

Altera a Resolução nº 032/2023.

Art. 1º A Resolução TCE-PI nº 032/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º [...]

§ 2º Para fins da alínea “a” do inciso VI, será admitida a autuação de tomada de contas com base nos resultados de outros processos de controle externo, desde que, em conjunto, supram os requisitos do caput e § 2º do art. 7º desta Resolução.

Art. 9º São consideradas irregularidades ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão aquelas que se enquadrem em uma ou mais das hipóteses dos arts. 122 e 123 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 5.888/2009, de 19 de agosto de 2009):

I - omissão no dever de prestar contas;

II – grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

IV - alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

V - prática de ato de gestão com desvio de finalidade;

VI – reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável.

VII – [revogado].

§ 1º Avaliadas as circunstâncias do caso concreto e demonstrados os graves prejuízos à boa e regular aplicação dos recursos públicos, ao exercício do controle externo ou ao controle social, a omissão parcial a que se refere o inciso VII do art. 3º desta Resolução poderá configurar irregularidade com impacto relevante na gestão. [...]

§3º O Plano Anual de Controle Externo (PACEX) poderá estabelecer critérios adicionais de materialidade ou relevância para orientar as unidades técnicas na identificação das irregularidades ou conjunto de irregularidades como de impacto relevante na gestão, sem prejuízo do exame das peculiaridades do caso concreto.

Art. 14 [...]

§1º O relatório de controle externo ou a petição inicial a que se refere o caput deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 7º, caput e § 2º, desta Resolução, para fins do juízo de admissibilidade da tomada de contas. [...]

§3º Na situação descrita no art. 8º desta Resolução, a relatoria e o papel de custos legis serão atribuídos aos Membros e Procuradores de Contas na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 16. Se, no decorrer de ação de controle externo, ficar evidenciada a prática de irregularidade ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão (art. 9º) que demande a apuração em processo de contas, poderá ser determinada a conversão do feito em tomada de contas, observado ainda o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2024**Dispões sobre a Política de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – PSI/TCE-PI.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições legais e constitucionais; e,

CONSIDERANDO que a informação gerada internamente, adquirida ou absorvida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, é patrimônio da Instituição e, portanto, necessita ser protegida;

CONSIDERANDO que o Tribunal mantém grande volume de informações essenciais ao exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares e que essas informações devem manter-se íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado;

CONSIDERANDO que as informações são armazenadas em diferentes suportes e veiculadas por diversas formas, tais como meio impresso, eletrônico e magnético, sendo, portanto, vulneráveis a desastres naturais, acessos não autorizados, mau uso, falhas de equipamentos, extravio e furto;

CONSIDERANDO que a adequada gestão da informação precisa nortear todos os processos de trabalho e unidades do Tribunal e deve ser impulsionada por política interna de segurança da informação;

CONSIDERANDO, por fim, que a ABNT NBR ISO/IEC 27001:2006, norma que estabelece boas práticas em segurança da informação, recomenda revisões periódicas da política de segurança da informação das instituições;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Política de Segurança da Informação (PSI-TCE/PI), objetivando assegurar que as informações e seus ativos, possuídos ou custodiados, serão estabelecidos, protegidos e utilizados de forma a garantir sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, de acordo com a lei.

Art. 2º. A Política de Segurança da Informação se aplica a todos aqueles que exerçam, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função pública no âmbito desta Corte, e que façam uso de seus recursos materiais e tecnológicos.

Art. 3º. Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - Ativos de informação – o patrimônio composto por todos os dados e informações gerados e manipulados nos processos do Tribunal;

II - Ativos de processamento – o patrimônio composto por todos os elementos de hardware, software e infraestrutura de comunicação, necessários para a execução das atividades do Tribunal;

III - Recursos de tecnologia da informação – compreende o conjunto dos ativos de informação e processamento;

IV - Confidencialidade - o princípio de segurança que trata da garantia de que o acesso à informação seja obtido somente por pessoas autorizadas;

V - Integridade - o princípio de segurança que trata da salvaguarda da exatidão e confiabilidade da informação e dos métodos de processamento;

VI - Disponibilidade - o princípio de segurança que trata da garantia de que pessoas autorizadas obtenham acesso à informação e aos recursos correspondentes, sempre que necessário;

VII - Usuário interno - qualquer servidor ativo ou unidade do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada a informação produzida ou custodiada pelo Tribunal;

VIII - Usuário colaborador – prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outra pessoa que tenha acesso, de forma autorizada, a informação produzida ou custodiada pelo Tribunal;

IX - Usuário externo – qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada à informação produzida ou custodiada pelo Tribunal e que não seja caracterizada como usuário interno ou usuário colaborador;

X - Segurança da informação - a preservação da confidencialidade, integridade, credibilidade e disponibilidade da informação; adicionalmente, outras propriedades, tais como autenticidade, responsabilidade, não repúdio e confiabilidade podem também estar envolvidas; e

XI - Credencial – a combinação do login e senha, utilizado ou não em conjunto a outro mecanismo de autenticação, que visa legitimar e conferir autenticidade ao usuário na utilização da infraestrutura e recursos de informática.

Art. 4º. O acesso às informações produzidas e custodiadas pelo Tribunal, que não sejam de domínio público, deve ser limitado às atribuições necessárias ao desempenho das respectivas atividades dos usuários internos ou usuários colaboradores.

Art. 5º. Fica instituído o Comitê Gestor da Segurança da Informação, com atribuição de assessorar a Presidência do TCE-PI nas atividades relacionadas à segurança da informação.

Art. 6º. O Comitê será composto por um representante titular e respectivo suplente indicados pelos seguintes órgãos:

- I - Presidência;
- II - Ministério Público de Contas;
- III - Secretaria de Controle Externo;
- IV - Secretaria Administrativa;
- V - Secretaria de Tecnologia da Informação.

§1º Os membros do Comitê Gestor da Segurança da Informação e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Presidente do TCE-PI.

§2º Os membros de que trata o §1º deverão ser indicados dentre os agentes públicos que possuam atribuição para definir políticas ou normas relacionadas à tecnologia da informação ou à segurança da informação nos respectivos órgãos.

§3º Os membros titulares do Comitê serão substituídos pelos respectivos suplentes, em suas ausências ou impedimentos.

§4º A participação no Comitê Gestor da Segurança da Informação e nos subcolegiados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§5º O Coordenador do Comitê Gestor da Segurança da Informação aprovará o regimento interno, que disporá sobre a organização e o funcionamento do Comitê.

Art. 7º. O Comitê se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, por

convocação de seu Coordenador.

§1º As reuniões do Comitê ocorrerão, em primeira convocação, com a presença da maioria simples de seus membros ou, quinze minutos após a hora estabelecida, em segunda convocação, com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

§2º As deliberações do Comitê serão aprovadas pela maioria simples dos membros presentes e o Coordenador, além do voto regular, terá o voto de desempate.

Art. 8º. As medidas de segurança da informação devem ser planejadas, aplicadas, implementadas e, periodicamente, avaliadas pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI), de acordo com os objetivos institucionais e os riscos para as atividades do Tribunal.

Art. 9º. As informações produzidas por usuários internos e colaboradores, no exercício de suas funções, são patrimônio intelectual do Tribunal e não cabe a seus criadores qualquer forma de direito autoral.

Art. 10. O uso de recursos de tecnologia da informação do Tribunal será regulamentado em norma específica, respeitando-se os dispositivos legais.

Art. 11. A não observância aos dispositivos da PSI/TCE-PI pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. Cabe à Divisão de Rede e Segurança (DIRES) da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI):
I - Promover as ações necessárias para a disponibilização da infraestrutura técnica de segurança e aplicação das normas de segurança;

II - Prestar contas da execução da Política de Segurança ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação;
III - Promover continuamente iniciativas de capacitação para servidores nos procedimentos de segurança que envolvam o uso da Tecnologia da Informação, de forma a minimizar ocorrência de problemas de segurança, sem prejuízo das normas internas específicas sobre capacitação;

IV - Promover a comunicação e dar publicidade das normas e ações previstas na Política de Segurança da Informação.

V - Promover processos de gerenciamento de riscos, bem como a elaboração e aprovação dos planos de continuidade de negócios

Art. 13. Cabe ao Comitê de Segurança da Informação (CGSI) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:
I - Promover as ações necessárias à elaboração, aplicação e revisão das normas da presente política.

II - Revisar a Política de Segurança da Informação e seus instrumentos normativos sempre que se fizer necessário, ou, no mínimo, a cada ano, mantendo-se os controles de versões e revisões;

III - Acompanhar e fiscalizar a aplicação das normas da Política de Segurança da Informação.

Art. 14. São de responsabilidade dos Líderes das unidades gerenciais do Tribunal no que refere, à segurança da informação:

I - Conscientizar os usuários internos e colaboradores sob sua supervisão em relação aos conceitos e as práticas de segurança da informação;

II - Incorporar aos processos de trabalho de sua unidade, ou de sua área, práticas inerentes à segurança da informação; e,

III - Comunicar ao superior imediato e a unidade competente em caso de comprometimento da segurança e quaisquer outras falhas, desvios ou violação das regras estabelecidas para adoção de medidas cabíveis.

Art. 15. Os usuários deverão utilizar os recursos de tecnologia da informação para o desenvolvimento de atividades institucionais, fazendo uso de suas contas de acesso.

I - As contas de acesso são pessoais e intransferíveis; toda e qualquer ação executada pelo usuário utilizando uma determinada conta será de responsabilidade exclusiva do mesmo, devendo este zelar pelos princípios de confidencialidade e das regras de boas práticas determinadas pela Política de Segurança da Informação;

II - As credenciais de acesso deverão delegar a seu portador somente os níveis de privilégio mínimos ao exercício de sua função;

III - Os direitos e permissões de acesso serão definidos pelo chefe da unidade gerencial e encaminhado por solicitação formal à DIRES, de acordo com a necessidade do serviço, sendo permitido acesso exclusivamente aos recursos e sistemas necessários à consecução de suas atividades;

IV - O credenciamento de usuários e efetivação das permissões serão realizados pela DIRES por meio de solicitação formal do líder da unidade gerencial;

V - A senha de acesso é de uso pessoal e intransferível e sua divulgação é vedada sob qualquer hipótese, devendo ser alterada pelo próprio agente público, a qualquer tempo, ou por determinação da DIRES, especialmente quando houver suspeita de sua violação.

VI - A senha de rede valerá por 6(seis) meses, ressalvado o caso da certificação digital, regida por regra específica.

VII - A DIRES divulgará as regras a serem seguidas na definição da senha de rede dos agentes públicos, além de recomendações que visem assegurar a maior privacidade possível da senha.

VIII - Ao receber a conta de acesso, o usuário e/ou colaborador deverá assinar e cientificar Termo de Responsabilidade de Utilização de recursos de tecnologia da informação do Tribunal;

IX - Mudança de lotação, atribuições, afastamento definitivo ou temporário do usuário deverá ser automaticamente comunicado à DIRES pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para procedimentos de ajustes ou cancelamento da conta de acesso, cabendo a esta chefia o ônus por qualquer uso indevido da credencial do usuário decorrente da não comunicação de algum dos eventos tratados neste parágrafo;

X - O acesso dos usuários colaboradores ou usuários externos, às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal que não sejam de domínio público, fica condicionado ao aceite do termo de sigilo e responsabilidade;

XI - Zelar pelos recursos de tecnologia da informação e segurança da informação, seguindo os princípios de confidencialidade, integridade e disponibilidade, manuseando corretamente os programas de computador, ligando e desligando adequadamente os equipamentos, fechando ou bloqueando os programas ou sistemas quando não estiverem utilizando, não deixando informações importantes desprotegidas, independentemente de sua forma;

XII - Comunicar imediatamente ao superior hierárquico da unidade gerencial qualquer suspeita de atos indevidos, extravio de credencial, acesso não autorizado, comprometimento da informação ou qualquer outra suspeita de ação que possa ser lesiva à administração;

Art. 16. É considerado uso indevido dos recursos de tecnologia da informação, ficando sujeito a penalidades previstas em lei:

I - Fornecer, por qualquer motivo, sua credencial de acesso para terceiros; e,

II - Fazer uso da credencial de terceiros para acesso e utilização de recursos de tecnologia da informação.

Art. 17. É proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes nos recursos de tecnologia da informação do Tribunal.

Art. 18. A Secretaria de Tecnologia da Informação pode autorizar terceiros ou efetuar testes controlados de sistemas e de infraestrutura com o objetivo de identificar vulnerabilidades e mensurar riscos, adotando as medidas

preventivas cabíveis a fim de evitar quaisquer efeitos danosos ou impactos indesejáveis ao ambiente computacional e ao trabalho dos usuários.

Art. 19. O uso dos recursos computacionais pelos agentes públicos da rede do Tribunal está sujeito à monitoração, respeitando-se os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 20. É vedado aos agentes públicos não autorizados alterar, física ou logicamente, as estações de trabalho disponibilizadas pelo Tribunal.

Art. 21. O uso de recursos criptográficos deverá ser considerado no trânsito e no armazenamento das informações, de acordo com a sua classificação.

Art. 22. As informações e dados produzidos ou recebidos pelo Tribunal, em decorrência do desempenho de seu mandato, serão considerados públicos, ressalvadas as exceções previstas na legislação aplicável.

Art. 23. Os ativos de informação devem:

I - ser inventariados e protegidos;

II - ter identificados os seus proprietários e custodiantes;

III - ter mapeadas as suas ameaças, vulnerabilidades e interdependências;

IV - ter a sua entrada e saída nas dependências do Tribunal autorizadas e registradas por autoridade competente;

V - ser passíveis de monitoramento e ter seu uso investigado quando houver indícios de quebra de segurança, por meio de mecanismos que permitam a rastreabilidade do uso desses ativos;

VI - ser regulamentados por norma específica quanto a sua utilização; e

VII - ser utilizados estritamente dentro do seu propósito, sendo vedado seu uso para fins particulares ou de terceiros, entretenimento, veiculação de opiniões político-partidárias, religiosas, discriminatórias e afins.

Art. 24. Cada ativo de informação do Tribunal deverá ter um gestor designado pelo CGTI.

Art. 25. A definição do custodiante do ativo de informação deve ser feita formalmente pelo gestor do ativo de informação.

Art. 26. A ausência desta designação pressupõe que o gestor é o próprio custodiante.

Art. 27. O CGSI deve criar, gerir e avaliar critérios de tratamento e classificação da informação de acordo com o sigilo requerido, relevância, criticidade e sensibilidade, observando a legislação em vigor.

Art. 28. Os recursos tecnológicos e as instalações de infraestrutura devem ser protegidos contra indisponibilidade, acessos indevidos, falhas, bem como perdas, danos, furtos, roubos e interrupções não programadas.

Art. 29. Durante todo o ciclo de vida de um ativo de informação, sua manipulação e uso observarão medidas especiais de segurança compatíveis com seu grau de sigilo e em conformidade com a legislação vigente e normas complementares adotadas pelo Tribunal.

Art. 30. O acesso dos agentes públicos aos ativos de informação e sua utilização, quando autorizados, deve ser condicionado ao aceite a termo de sigilo e responsabilidade.

Art. 31. Nos contratos de serviços relacionados ao provimento, gerenciamento e suporte da infraestrutura computacional de TI, deverá constar cláusula que exija a existência de estrutura de tratamento de incidentes de SI por parte do prestador.

Art. 32. É vedado o uso de recursos de tecnologia da informação para constranger, assediar, ofender, caluniar, ameaçar ou causar prejuízos a qualquer pessoa física ou jurídica, bem como para veicular opiniões político-partidárias.

Art. 33. É vedado que apenas um usuário possua controle exclusivo de um processo de negócio ou recurso.

Art. 34. Todos os recursos de tecnologia da informação do Tribunal devem ser inventariados, classificados, atualizados periodicamente e mantidos em condição de uso.

Art. 35. Cada recurso de tecnologia da informação deverá ter um gestor formalmente designado.

Art. 36. É vedado o desenvolvimento de sistemas em unidades que não fazem parte da estrutura da STI, a fim de que sejam minorados riscos relacionados a seguir:

I. Vulnerabilidades de Segurança - Sistemas desenvolvidos fora da supervisão da STI podem não seguir práticas adequadas de segurança, resultando em vulnerabilidades que podem ser exploradas por atacantes;

II. Falta de Conformidade - Tais sistemas podem não estar em conformidade com regulamentações e padrões de segurança (como LGPD, COBIT, ITIL), expondo o TCE/PI a riscos legais e multas;

III. Falta de Patches e Atualizações - Sistemas desenvolvidos fora da STI podem não receber atualizações de segurança regularmente, tornando-os vulneráveis a ataques;

IV. Implementação Inadequada de Controles de Acesso - Controles de acesso inadequados podem permitir que usuários não autorizados acessem dados sensíveis;

V. Exposição a Malware e Vírus - Sem proteções adequadas, esses sistemas podem ser mais suscetíveis a infecções por malware e vírus;

VI. Gestão Ineficaz de Senhas - Práticas inadequadas de gestão de senhas podem levar a senhas fracas ou reutilização de senhas, aumentando o risco de comprometimento.

Art. 37. Deverá ser definida, em normatização complementar, a metodologia de análise e avaliação de riscos, que será realizada periodicamente no levantamento de risco nos ativos de informação do TCE, visando à proteção destes ativos.

Art. 38. A normatização mencionada no Art. 37º deverá assegurar que as atividades de análise e avaliação produzam resultados comparáveis e reproduzíveis, de modo a permitir a priorização no tratamento dos maiores riscos.

§1º A normatização de que trata o caput deverá contemplar a definição de níveis aceitáveis de riscos, de acordo com requisitos legais, regulatórios ou internos do Tribunal.

§2º Todos os riscos identificados, mesmo os que forem considerados aceitáveis, deverão ter sua evolução acompanhada para permitir a detecção de possíveis mudanças no seu impacto ou probabilidade de ocorrência.

Art. 39. Deverão ser elaborados planos de continuidade de negócio para cada atividade crítica, de forma a garantir o fluxo das informações necessárias em momento de crise e o retorno seguro à situação de normalidade.

Art. 40. A Gestão de Continuidade de Negócios compreenderá um conjunto de normas e procedimentos

que visem assegurar o funcionamento contínuo ou recuperação antecipada do Tribunal quando da ocorrência de indisponibilidade de recursos de infraestrutura, de tecnologia ou de recursos humanos, isolada ou simultaneamente.

Art. 41. O Plano de Continuidade de Negócios do Tribunal, baseado em metodologias e boas práticas e aprovado pelo CGSI, deverá ser desenvolvido, implementado e testado periodicamente para garantir a continuidade dos serviços críticos.

Art. 42. O Tribunal manterá registros e procedimentos, como trilhas de auditoria e outros, que assegurem o rastreamento, acompanhamento, controle e verificação de acessos aos seus ativos de informação, considerando sua criticidade.

Art. 43. O descumprimento das disposições constantes nesta Resolução e demais normas sobre segurança da informação caracteriza infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

Art. 44. Fica assegurado à DIRES, de ofício ou a requerimento do líder de unidade administrativa, necessariamente referendado pela Presidência, a qualquer tempo, o poder de suspender temporariamente o acesso do usuário a recurso de tecnologia da informação do Tribunal, quando evidenciados riscos à segurança da informação.

Parágrafo único. As normas e procedimentos de que trata o caput desse artigo deverão ser elaboradas tomando-se por base os objetivos e controles estabelecidos na ABNT NBR ISO/IEC 27001:2006, quais sejam:

I - organização da segurança da informação;

II - gestão de ativos;

III - segurança em recursos humanos;

IV - segurança física e do ambiente;

V - gerenciamento das operações e comunicações;

VI - controles de acessos;

VII - aquisição, desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação;

VIII - gestão de incidentes de segurança da informação;

IX - gestão da continuidade do negócio; e

X - conformidade.

Art. 45. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 20 DE JUNHO DE 2024

Altera a Resolução nº 18, de 07 de maio de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de registro e acompanhamento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal c/c o art. 88 da Constituição do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do art. 10 da Resolução nº 18, de 07 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. O Tribunal de Contas oficiará à autoridade responsável, assentando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que sejam adotadas as providências necessárias para reaver o crédito aos cofres públicos, com a devida comprovação ao TCE/PI, por meio do sistema Protocolo Web;

§ 3º. Sem prejuízo do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, as autoridades responsáveis indicadas no art. 9º deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Protocolo Web, até 31 de março de cada exercício, ou sempre que requisitadas, as informações e os documentos necessários para comprovação do estágio da execução dos débitos e das multas;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 20 DE JUNHO DE 2024

Da nova redação ao artigo 1º da Resolução 19/2021, que institui a Política de Comunicação Institucional do TCE/PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 4º da sua Lei Orgânica (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único no art. 1º da Resolução TCE/PI Nº 19/2021 com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. A Política de Comunicação Social terá duração de 04 (quatro) anos.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 20 DE JUNHO DE 2024**Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de consumo de luxo - bem de alto preço cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades do Tribunal, sendo identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

III - bem de consumo de qualidade comum - bem de consumo que atenda, de modo satisfatório e com características mínimas de qualidade, à finalidade a que se destina.

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado do Piauí considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do *caput* do art. 2º:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente

a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do *caput* do art. 2º:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 1º Antes da elaboração do PCA, a Comissão Técnica de Planejamento de Contratações (CTPC), de que trata o inciso IV do art. 4º da Resolução TCE/PI nº 39, de 7 de dezembro de 2023, deve identificar eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD).

§ 2º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os documentos de formalização de demandas retornarão às unidades demandantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, caso a unidade demandante tenha o entendimento de que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o DFD para a CTPC com as devidas considerações.

§ 4º Se na situação prevista no § 3º, a CTPC não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação da Presidência, que decidirá se o bem demandando será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.

§ 5º Nas contratações não previstas no PCA que ocorram nas hipóteses de contratação direta aplicam-se o disposto nos §§ 1º e 4º.

Art. 6º A Presidência poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução, inclusive prevendo relação não exaustiva de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, o preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 20 DE JUNHO DE 2024**Altera o Apêndice e a Matriz de Fiscalização relativos à Instrução Normativa nº 001/2019 e dá outras providências.**

Art. 1º Ficam aprovadas a nova Matriz de Fiscalização, a que se refere o parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa TCE-PI nº 001/2019, e o novo Apêndice com parâmetros e critérios de avaliação, conforme o art. 4º do mesmo normativo, os quais incorporam as alterações efetivadas na cartilha “Acesso à informação na prática: orientações para cidadãos, gestores públicos e Tribunais de Contas”, atualizada pela Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon em 2024, no âmbito do terceiro ciclo do Programa Nacional da Transparência Pública – PNTP.

Art. 2º O Apêndice a que se refere o art. 4º da IN TCE-PI nº 001/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

APÊNDICE

I. [...]

II. A Matriz de Avaliação contém no total 124 (cento e vinte e quatro) critérios, cujas respostas são objetivas, de seleção única, do tipo “atende” ou “não atende”. Desse total, 70 são comuns e os demais são específicos para cada tipo de jurisdicionado, avaliando aspectos próprios, em função da atividade-fim desempenhada, conforme demonstrado abaixo:

Total de critérios	Subtotais	Essencial	Obrigatória	Recomendada
<i>Matriz Comum</i>	70	6	53	11
<i>Matriz Específica - Poder Executivo</i>	18	5	6	7
<i>Matriz Específica - Poder Legislativo</i>	11	0	7	4
<i>Matriz Específica - Poder Judiciário</i>	6	0	3	3
<i>Matriz Específica - Tribunal de Contas</i>	12	0	4	8
<i>Matriz Específica - Ministério Público</i>	4	0	3	1
<i>Matriz Específica - Defensoria</i>	3	0	0	3
Total	124	11	76	37

III. [...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

O quadro a seguir demonstra as pontuações máximas a serem atingidas por cada órgão ou entidade avaliada:

Esfera/órgão/entidade	Pontuação máxima		
	Comum	Específica	Total
Matriz Específica - Poder Executivo	-	-	-
Governos do Estado	222,5	63,5	286
Prefeitura Municipal	222,5	65	287,5
Matriz Específica - Poder Legislativo	222,5	43,5	266
Matriz Específica - Poder Judiciário	222,5	22,5	245
Matriz Específica - Tribunal de Contas	222,5	42	264,5
Matriz Específica - Ministério Público	222,5	16,5	239
Matriz Específica - Defensoria	222,5	9	231,5

[...]

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 20 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre o envio de informações relacionadas aos recursos oriundos dos Precatórios do Fundef/Fundeb e padronização dos procedimentos de fiscalização dos citados recursos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF foi um programa federal que pretendia estimular a educação em estados e municípios, em forma de repasses, pelo governo federal, para que investissem na capacitação e remuneração de professores e na infraestrutura das escolas, tendo sido criado em 1996 e durado até 2006, quando foi substituído pelo FUNDEB;

CONSIDERANDO que durante a vigência do FUNDEF o governo federal não fez o repasse integral da complementação devida a alguns estados e municípios, tendo sido reconhecido, judicialmente, o dever de a União complementar referidos valores, por meio de precatórios;

CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do art. 5º, da EC nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que estabelece que no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 2020, incluído pela Lei nº 14.325, de 2022, que estabelece os beneficiários e critérios de pagamento da parcela de 60% dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef/Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023, que trata das regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e traz a definição de Unidade Apresentadora da Prestação de Contas em seu art. 9º, caput e dá outras providências,

CONSIDERANDO a Resolução TCE/PI nº 38, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre diretrizes gerais para o planejamento, procedimentos de seletividade, execução, registro e divulgação dos benefícios das ações de controle externo pelas unidades técnicas de fiscalização e instrução do Tribunal de Contas e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para o envio, pelas Unidades Apresentadoras da Prestação de Contas (UAPCs) sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, da documentação relacionada ao recebimento de recursos oriundos de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela da União no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) ou no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 2º No prazo de 10 (dez) dias, contados da data de retirada do recurso da conta judicial, a Unidade Apresentadora da Prestação de Contas (UAPC) deverá enviar ao TCE- PI, por meio do sistema Documentação Web, os seguintes documentos:

I - Extrato da conta bancária recebedora dos recursos referente ao mês em que os valores oriundos do precatório do Fundef/Fundeb foram efetivamente recebidos;

II - Plano de Aplicação dos Recursos, compatível com Lei Orçamentária Anual ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96; e

III - Lei local que regulamenta a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º A documentação mencionada nos incisos do caput deste artigo deverá ser encaminhada ao TCE-PI por meio do sistema Documentação Web, como documentação "Avulsa", conforme previsão do art. 13, inciso XII, da IN TCE/PI nº 05/2023.

§ 2º A conta bancária mencionada no art. 2º, inciso I, deverá ser específica e exclusiva para movimentação dos recursos oriundos do precatório do Fundef/Fundeb, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a instauração de processo de fiscalização, com pedido de bloqueio das contas, conforme previsão do inciso IV do art. 86 da Lei nº 5.888/2009, até o integral cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do estado do Piauí acerca da utilização das verbas, observadas, em qualquer caso, as disposições contidas no §2º do art. 22 da IN TCE/PI nº 05/2023.

§ 4º Considera-se concluída a análise preliminar da documentação prevista nos incisos do caput com a indicação da situação "Recebido" no sistema Documentação Web, nos termos art. 42, inciso II, da IN nº 05/2023, do TCE/PI.

§ 5º Ainda que a documentação prevista nos incisos do caput tenha sido recebida, nos termos do § 3º, o TCE-PI poderá instaurar processo de fiscalização para verificar o cumprimento do plano de aplicação dos recursos, com base em critérios de materialidade, relevância e risco.

Art. 3º A Unidade Apresentadora da Prestação de Contas (UAPC) apresentará, anualmente, por meio do Sistema Documentação Web, Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme modelo do Anexo I do presente normativo.

§ 1º A periodicidade e forma de envio do relatório previsto no caput será definida na Portaria da Presidência prevista no § 1º do Art. 8º da IN TCE/PI nº 05/2023.

§ 2º A obrigatoriedade de envio do Relatório mencionado neste artigo permanece vigente até a completa utilização dos recursos provenientes do precatório.

§ 3º Nos casos em que a entidade não recebeu recursos oriundos do precatório do Fundef/Fundeb, ou utilizou a totalidade dos recursos em exercícios anteriores, deverá ser selecionada a opção “Sem movimento”, nos termos do art. 3º, VIII, da IN TCE/PI nº 05/2023.

Art. 4º O acompanhamento da aplicação do recurso será prioritariamente realizado de forma extraprocessual, nos termos da Resolução TCE/PI nº 38/2023, sem prejuízo da instauração de processo de fiscalização para verificação do cumprimento dos normativos do tribunal e legislação aplicável, com base em critérios de materialidade, relevância e risco.

Art. 5º Os itens de prestação de contas mencionados nos arts. 2º e 3º serão regulamentados na Portaria da Presidência prevista no § 1º do Art. 8º da IN TCE/PI nº 05/2023.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27 de junho de 2019.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

**ANEXO I
MODELO DE RELATÓRIO DO PRECATÓRIO DO
FUNDEF/FUNDEB**

Unidade Apresentadora da Prestação de Contas (UAPC):
Valor Recebido:
Data do recebimento:
Conta e agência bancária:
Saldo inicial (anexar extrato):
Saldo final (anexar extrato):

Despesas no exercício:

Empenho			Credor	Valor	Licitação		Contrato	
Número do empenho	Código da unidade orçamentária	Ano da emissão			Número do processo TCE	Número do procedimento	Número do processo TCE	Número do contrato

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 010 DE 20 DE JUNHO DE 2024

EXPEDIENTE N.º 032/24 – E. PROCESSO SEI 103345/2024 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (DAJUR), relatando que no desempenho do monitoramento concomitante, a DAJUR verificou que algumas prefeituras e câmaras municipais deixaram de publicar na imprensa oficial alguns demonstrativos da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-RREO e Relatórios de Gestão Fiscal-RGF) referente ao 2º bimestre e 1º quadrimestre de 2024, com base em buscas realizadas entre os dias 11 a 17/06/2024, em desacordo com o disposto nos arts. 48 e 52 a 55, conforme discriminação nos anexos I, II e III (acostados à peça 0176078). Destarte, **sugeriu-se apreciação à necessidade de cientificar os gestores, a fim de que procedam às respectivas publicações, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI.** A Presidência atendendo o Memorando, encaminhou a matéria ao expediente do Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a matéria nos termos em que foram apresentados, para cientificar os gestores, elencados nos Anexos I, II e III da peça 0176078, a fim de que procedam às respectivas publicações, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI.**

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiros Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, substituindo nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria N.º 406/24) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 20 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

ANEXO I

Relação de Prefeituras Municipais e peças ausentes dos respectivos **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO** referentes ao **2º Bimestre de 2024.**

#	MUNICÍPIO	A1	A2	A3	A4	A6	A7	A8	A12	A13	A14
01	P. M. DE ALTO LONGÁ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
02	P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI	X	X					X	X		
03	P. M. DE ANISIO DE ABREU	X	X					X	X		
04	P. M. DE BETÂNIA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
05	P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI	X	X					X	X		
06	P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI	X	X					X	X		
07	P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	X	X					X	X		
08	P. M. DE CARACOL					X					
09	P. M. DE CORRENTE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
11	P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES	X	X					X	X		
12	P. M. DE ELIZEU MARTINS	X	X					X	X		
13	P. M. DE FLORESTA DO PIAUI	X	X					X	X		
14	P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
15	P. M. DE JAICOS	X	X					X	X		
16	P. M. DE JOÃO COSTA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
17	P. M. DE JOCA MARQUES	X	X					X	X		
18	P. M. DE JULIO BORGES	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI	X	X					X	X		
20	P. M. DE MADEIRO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
21	P. M. DE MARCOS PARENTE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
22	P. M. DE MATIAS OLIMPIO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23	P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	P. M. DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	X									
26	P. M. DE PARNAGUÁ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
27	P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
28	P. M. DE PAVUSSU	X	X					X	X		
29	P. M. DE PIMENTEIRAS	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
30	P. M. DE PIO IX	X	X					X	X		
31	P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
32	P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

ANEXO II

Relação de **Prefeituras Municipais** e peças ausentes dos respectivos **Relatórios de Gestão Fiscal - RGF** referente ao **1º quadrimestre de 2024**.

#	MUNICÍPIO	A1	A2	A3	A4	A6	A7	A8	A12	A13	A14
33	P. M. DE SANTA FILOMENA	X	X					X	X		
34	P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI	X	X					X	X		
35	P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI	X	X					X	X		
36	P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI	X	X					X	X		
37	P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA					X					
38	P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
39	P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
40	P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI	X	X					X	X		
41	P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
42	P. M. DE SIMOES	X	X					X	X		
43	P. M. DE VALENCA DO PIAUI	X	X					X	X		

LEGENDA

A1	Balanco Orçamentário
A2	Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
A3	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
A4	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
A6	Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal
A7	Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
A8	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
A12	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde
A13	Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
A14	Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Fonte: Diários Oficiais

#	MUNICÍPIO	A1	A2	A3	A4	A5
1	ALTO LONGÁ	X	X	X	X	X
2	AVELINO LOPES	X	X	X	X	X
3	BETÂNIA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X
4	BOM JESUS			X	X	
5	CANAVIEIRA	X	X	X	X	X
6	COLÔNIA DO GURGUÉIA	X	X	X	X	X
7	CORRENTE	X	X	X	X	X
8	DIRCEU ARCOVERDE	X	X	X	X	X
9	JACOBINA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X
10	JOÃO COSTA	X	X	X	X	X
11	JÚLIO BORGES	X	X	X	X	X
12	LUÍS CORREIA	X	X	X	X	X
13	MADEIRO	X	X	X	X	X
14	MARCOS PARENTE	X	X	X	X	X
15	MATIAS OLÍMPIO	X	X	X	X	X
16	MONTE ALEGRE DO PI	X	X	X	X	X
17	MORRO CABEÇA NO TEMPO	X	X	X	X	X
18	PARNAGUÁ	X	X	X	X	X
19	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X
20	PIMENTEIRAS	X	X	X	X	X
21	REDEÇÃO DO GURGUÉIA	X	X	X	X	X
22	RIBEIRO GONÇALVES	X	X	X	X	X
23	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	X	X	X	X	X
24	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	X	X	X	X	X
25	SÃO JOSÉ DO PEIXE	X	X	X	X	X
26	SÃO RAIMUNDO NONATO	X	X	X	X	X

LEGENDA

A1	Demonstrativo da Despesa com Pessoal
A2	Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
A3	Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
A4	Demonstrativo das Operações de Crédito
A5	Demonstrativo Simplificado do RGF

Fonte: Diários Oficiais

ANEXO III

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 010 DE 20 DE JUNHO DE 2024

Relação de **Câmaras Municipais** sem publicação do **Relatório de Gestão Fiscal - RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal**, referente ao **1º Quadrimestre de 2024**.

#	MUNICÍPIO
1	ALTO LONGÁ
2	ALVORADA DO GURGUÉIA
3	AVELINO LOPES
4	BARREIRAS DO PIAUÍ
5	BOM JESUS
6	CANAVIEIRA
7	CANTO DO BURITI
8	COLÔNIA DO GURGUÉIA
9	CORRENTE
10	DIRCEU ARCOVERDE
11	FRONTEIRAS
12	JACOBINA DO PIAUÍ
13	JATOBÁ DO PIAUÍ
14	LAGOA DO SÍTIO
15	MARCOS PARENTE
16	MATIAS OLÍMPIO
17	MORRO CABEÇA NO TEMPO
18	OEIRAS
19	PARNAGUÁ
20	PICOS
21	PIMENTEIRAS
22	REDEÇÃO DO GURGUÉIA
23	RIBEIRO GONÇALVES
24	SANTA CRUZ DO PIAUI
25	SÃO BRÁZ DO PIAUÍ
26	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
27	SÃO JOÃO DA VARJOTA
28	SÃO JOSÉ DO PEIXE

Fonte: Diários Oficiais

EXPEDIENTE Nº 034/24 – E. **PROCESSO SEI Nº 103442/2024** – Trata o presente expediente de Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Escola de Gestão e Controle do TCE/PI solicitando alteração do Plano Anual de Capacitação 2024 (anexo à peça 0177245), considerando a necessidade de se conciliar as metas de instrução processual com a necessidade de capacitação da força de trabalho do TCE/PI, bem como incluir algumas solicitações de capacitações feitas por jurisdicionados. A Presidência atendendo o Memorando, encaminhou a matéria ao expediente do Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a alteração do Plano Anual de Capacitação 2024, em todos os seus termos, conforme Plano acostado à peça 0177245.**

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiros Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, substituindo nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 20 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 011325/2023: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUÍS SOUSA II (SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora, cita o Sr. José Luís Sousa II (Secretário de Saúde do Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste, apresentando a documentação que entenda necessária, quanto aos achados mencionados no Relatório de Inspeção da DCONTRATOS, constante no processo **TC nº 011325/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de junho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC Nº 013565/2023

ACÓRDÃO Nº 268/24 –SPL

EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 484/2023 - SPL REFERENTE À AUDITORIA COMCOMITANTE TC Nº. 010647/2023– EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ FEITOSA QUIXADÁ -EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DA SEMINPER (PERÍODO DE 06/04/2018 A 06/05/2019)

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA OAB/PI Nº 8570

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 2390

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENÁRIO: 10/06/2024 A 14/06/2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1 – Os Embargos de Declaração é instrumento que visa exclusivamente ao suprimento de omissão, dúvida, contradição e ao esclarecimento de algum ponto obscuro, eventualmente existente na decisão embargada, assim não pode ser utilizado como meio na tentativa de rediscutir o mérito.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração. SEMINPER. Exercício Financeiro de 2019. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Petição Recursal (fls. 01 a 28, peça 01), Documentos Complementares (peças 02 a 06), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 01/08 peça 12), Voto da Relatora (fls.01/07 da peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo Conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, pelo Improvimento para Andre Luiz Feitosa Quixada, pela inexistência da omissão, da obscuridade ou da contradição.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane

Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe De Araújo.
Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 14 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO Nº TC/020201/2021

ERRATA: DESCONSIDERAR A PEÇA N.º 42, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCLUIR NO ACÓRDÃO INFORMAÇÕES REFERENTES À DECISÃO PROFERIDA.

PARECER PRÉVIO Nº 41/2024-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR (PREFEITO – 29/11/21 A 31/12/21)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): LUANA GOMES PORTELA OAB/PI N.º 10.959 (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 25 DOS AUTOS)

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2096

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/04/2024 A 26/04/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. IDEB ABAIXO DA META PROJETADA PARA OS ANOS FINAIS.

1. As ocorrências apontadas não se revestem de gravidade suficiente para reprovação.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Madeiro. Exercício Financeiro de 2021. Aprovação com ressalvas. Expedição de Recomendações. Envio de comunicação.

Síntese de achados na Prestação de Contas: *Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/52 da peça 02, o Termo de Encaminhamento à fl. 01 da peça 04, o Relatório de Contraditório às fls. 01/17 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 32, o Relatório de Voto às fls. 01 da peça 35, a sustentação oral produzida pela Sra. Marjorie Barros Moreira Lima, a Proposta de Voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, acompanhando em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Madeiro, exercício 2021, na gestão do Sr. Pedro Teixeira Júnior – Prefeito Municipal de 29/11/21 a 31/12/21, com fundamento no art. no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, XXII, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1) Utilizar os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2) Adotar política educacional mais adequada para implementação das diretrizes PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, encaminhar ao atual prefeito municipal o Parecer Prévio que vier a ser prolatado por este Tribunal, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório unidade técnica e do parecer do MPC/PI para que tome ciência do presente processo de prestação de contas de governo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo envio ao órgão de controle interno municipal o Parecer Prévio que vier a ser prolatado pelo TCE/PI, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas.

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

Representante de Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 22 de abril de 2024 a 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007119/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CLEONICE LIMA DE JESUS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FLORIANO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 150/2024 – GAV

Trata-se o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à **Cleonice Lima de Jesus, CPF nº 712.940.743-34**, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 2006, da Secretaria de Educação de Floriano-PI, com fulcro no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LCM nº 29/22.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça 3) e o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0232/2024, GAB/PMF em 04 de abril de 2024, (peça 1/ fls. 37/38), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV edição nº 707 de 19/04/24 (peça 1 /fls. 39), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 4.647,66 (Quatro mil seiscientos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento (Lei Complementar nº 030/2022 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público do município de Floriano), valor R\$ 3.873,05; VPNI (Art. 351 da Lei Complementar 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano PI) valor R\$ 774,61.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003238/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 151/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Francisco Alves da Silva, CPF nº 068.365.853-00**, ocupante do cargo de Extensionista Rural II, classe “D”, padrão “IV”, matrícula nº 022063-9, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com fulcro no Art. 46 § 1º III c/c art. 53 § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03 e 31) e o Parecer Ministerial (peça nº 32), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0557/2024 – PIAUIPREV, de 18 de abril de 2024, (peça 27, fls. 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 082/2024 de 29/04/24 (peça nº 26, fls. 02), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.121,45 (Dois mil, Cento e Vinte e Um reais e Quarenta e Cinco centavos)** mensais. Discriminação de Proventos (Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real): Vencimento (Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da ON nº 02/09 (11.570/12.775 (90,5675%) de R\$ 2.587,14) valor R\$: 2.121,45

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 006976/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03

INTERESSADA: DIANA DE SOUSA CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 142/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Diana de Sousa Cunha**, CPF nº 517.211.803-97, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 08, da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 882/2024 de 06/02/2024 (fls.1.40 a 1.41), publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº 5.003, em 07 de fevereiro de 2024 (fl. 1.42), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Diana de Sousa Cunha**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.045,41** (oito mil e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Composição do Cálculo dos Proventos	
Vencimento, art. 1º da Lei Municipal nº 764/23.	R\$ 4.420,55
Regência, art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/09.	R\$ 530,47
Adicional de Tempo de serviço, art. 76 da Lei Municipal nº 462/09.	R\$ 1.326,17
Gratificação Adicional C (progressão), art. 45 da Lei Municipal nº 462/09.	R\$ 1.768,22
TOTAL A RECEBER	R\$ 8.045,41

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de junho de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 004359/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, SAUL BOGÉA RODRIGUES FILHO, CPF Nº. 038.704.723-91.

INTERESSADAS: MARIA DA CRUZ FÉLIX DOS NASCIMENTO, CPF Nº. 006.446.083-58) E MARIA DAS DORES COSTA RODRIGUES, CPF Nº. 138.051.343-04. ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 154/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** do servidor Inativo, Saul Bogéa Rodrigues Filho, CPF Nº. 038.704.723-91, requerida por Maria da Cruz Félix dos Nascimento, CPF Nº. 006.446.083-58 (fls. 9 e 1.10) e Maria das Dores Costa Rodrigues, CPF Nº. 138.051.343-04 (fls. 2.7 e 2.8); nas condições de esposa e ex-esposa, do servidor falecido (art. 16, I da Lei Federal Nº. 8.213/91) fls. 1.14 e 2.9; ocupante do Cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Matrícula Nº. 0397334, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 04-10-23 (Certidão de Óbito às fls. 1.16); com fundamento no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC Nº. 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC Nº. 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC Nº. 13/1994 e com o Decreto Estadual Nº. 16.450/2016. O Ato Concessório foi publicado no **DOE/PI** Nº. 46, em 06-03-24 (fls. 1.193 a 1.194).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0271 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP** Nº. 0345/2024/PIAUIPREV, de 29 de fevereiro de 2024 (fls. 1.191), concessória da pensão em favor de Maria da Cruz Félix do Nascimento e Maria das Dores Costa Rodrigues nas condições de cônjuge e ex-cônjuge, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$8.946,27 (oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO – LC Nº. 62/05, acrescentada pela Lei Nº. 6.410/13, art. 28, § 7º da LC Nº. 263/2022 c/c a Lei Nº. 7.713//2021	11.160,39
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO - art. 28 da LC Nº. 62/05 c/c art 3º, II, “a” da Lei Nº. 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da Lei nº 6.810/16 c/c Decisão Judicial (Processo Nº. 0750575- 61.2021.8.18.0000) - (Parcela Variável Trimestralmente)	1.620,00
TOTAL	12.780,39

Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para o rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)

Cálculo do Valor do Benefício para Rateio das Cotas	
Título	VALOR (R\$)
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)	12.780,39* 50% =6.390,20
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependente(s))	2.556,08
Valor do provento da pensão por morte	8.946,27
Obs.: Pensão alimentícia a ex-cônjuge, calculado 20% dos proventos líquidos.	1.895,05
Saldo da Pensão por Morte	7.051,27

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: MARIA DA CRUZ FÉLIX DO NASCIMENTO; **DATA NASC.** 10-01-1984; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 006.446.083-58; **DATA INÍCIO:** 04-10-2023; **DATA FIM:** 04-10-2038; **VALOR:** R\$7.051,27.

NOME: MARIA DAS DORES COSTA RODRIGUES; **DATA NASC.** 28-12-1938; **DEP:** EX-CÔNJUGE; **CPF:** 138.051.343-04; **DATA INÍCIO:** 04-10-2023; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **VALOR:** R\$1.895,05.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04-10-2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC 003000/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS: VÂNIA CARLA FERREIRA DE ANDRADE, CPF Nº. 351.045.623-87 E GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE BORGES, CPF Nº. 057.607.723-25

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 161/24 - GJC

Trata-se de **Ato de Retificação de Pensão por Morte**, concedida a Srª Vânia Carla Ferreira de Andrade (companheira), CPF Nº. 351.045.623-87, e ao seu filho Gabriel Ferreira de Andrade Borges, CPF Nº. 057.607.723-25, em razão do falecimento do Sr. Antônio Borges Neto, CPF Nº. 079.370.913-04; servidor na ativa do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí (EMATER), no cargo de Extensionista Rural I, referência II, Classe “C”, cujo óbito ocorreu em 06-02-19 (fls. 13 da peça 01). A publicação ocorreu no D.O.E de Nº. 95, de 17-05-24 (Peça 20).

Foi requerida a conversão do processo em diligência para notificação da Fundação PIAUIPREV para apresentação da publicação do ato concessório da Srª. Vânia Carla Ferreira de Andrade e seu filho Gabriel Ferreira de Andrade Borges (Portaria Nº. 318/24).

A citada Fundação apresentou o documento solicitado (Peça 09). Após, outra Portaria GP Nº. 0663/2024/PIAUIPREV (Peça 19), alterando a data do início do benefício para 06-02-2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) à Peça 22, com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0278 (Peça 23) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº. 0663/2024/PIAUIPREV, Peça 19**, que altera a “data início do benefício para 06-02-2019”, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$11.671,60 (onze mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos)**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE	
VENCIMENTO – Lei Nº. 4.640/1993	R\$7.644,32
ANUÊNIO – cumprimento de Decisão Judicial Nº. 0001297-81.2013.08.10.0140	R\$2.981,28
VANTAGEM PESSOAL – art. 7º da Lei Nº. 5.591/06	R\$266,00
Art. 6 LEI 4.950-A – Decisão Judicial – SUB JUDICE	R\$780,00
TOTAL	R\$11.671,60

A pensão está rateada conforme segue abaixo:

NOME: Vânia Carla Ferreira de Andrade; **DATA NASC:** 16-03-1968; **DEP.** COMPANHEIRA; **CPF:** 351.045.623-87; **DATA INÍCIO:** 06-02-2019; **DATA FIM:** VITALÍCIA; **% RATEIO:** 50,00; **VALOR:** R\$4.960,97.

NOME: Gabriel Ferreira de Andrade Borges; **DATA NASC:** 05-03-2010; **DEP.** FILHO MENOR; **CPF:** 057.607.723-25; **DATA INÍCIO:** 06-02-2019; **DATA FIM:** 05-03-2031; **% RATEIO:** 50,00; **VALOR:** R\$4.960,97.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/005966/2024**ERRATA**

DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2024 – GDC (PEÇA 05) - PROCESSO TC Nº 005966/2024 – PENSÃO POR MORTE, BEM COMO A SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-PI Nº 111/2024 (PÁGS. 17/18) DE 18/06/2024 (CERTIDÃO, PEÇA 6), TENDO EM VISTA ERRO. PASSA A SER VÁLIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME SE SEGUE:

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO(A)(S): CARLINDO ALVES DA SILVA, CPF Nº 029.645.703-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 142/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **CARLINDO ALVES DA SILVA, CPF Nº 029.645.703-53**, na condição de cônjuge da servidora falecida em 21/08/2023, Sr.^a PEDRINA CELESTINO DA SILVA, CPF nº 536.405.003-34, outrora ocupante do cargo de Zeladora (Agente Operacional de Serviços), Classe I, Padrão E, INATIVA, matrícula nº 0531804, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento nos art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, materializado via Portaria GP nº 0473/2024 - PIAUIPREV, de 03 de abril de 2024, com publicação no Diário Oficial do Estado nº 68/2024, em 09/04/2024 (fls. 166/167, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0473/2024 - PIAUIPREV, de 03 de abril de 2024 (fl. 163, peça 01), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor total de **R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)

VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021.	1.184,06					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	57,60					
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	78,34					
TOTAL		1.320,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.320,00 * 50% = 660,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		132,00					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		792,00					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CARLINDO ALVES DA SILVA	11/01/1944	Cônjuge	029.645.703-53	21/08/2023	VITALÍCIO	100,00	792,00
Tendo em vista que o dependente, CARLINDO ALVES DA SILVA, possui renda formal, conforme fl. 3 e 16/17, em conformidade com o art. 40, § 7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004292/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DE SOUSA FERREIRA, CPF Nº 239.365.683-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 145/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora Sr.^a MARIA DO SOCORRO DE SOUSA FERREIRA, CPF nº 239.365.683-91, ocupante do Grupo Operacional de Nível Auxiliar – cargo Atendente de Enfermagem, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0385581, Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, materializado via Portaria GP Nº 0324/2024- PIAUIPREV, de 23 de fevereiro de 2024, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 52/2024, de 14 de março de 2024 (fls. 168/169 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0324/2024 - PIAUIPREV, de 23/02/2024 (fl. 166, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos de **R\$ 2.460,02** (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e dois centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.430,00

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.460,02

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005397/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, CPF Nº 887.613.473-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 146/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sr.^a MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, CPF Nº 887.613.473-53, ocupante do cargo de Professor (a), Classe C, Nível VII, matrícula nº: 316-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Pimenteiras - PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 23 e art. 29 da Lei Municipal nº 468/14, materializado via Portaria nº 86/23, datada de 01 de março de 2023, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano III, Edição 430, de 06 de março de 2023 (fl. 29 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto

de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº: 86/2023, de 01/03/2023 (fls. 27/28, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA DE PIMENTEIRAS – PI			
PROCESSO Nº 006/2023			
A.	Vencimento, de acordo com art. 1º da Lei 17/2022 que dispõe sobre o reajuste no Vencimento Básico dos Professores do Município de Pimenteiras.	R\$	3.415,74
	TOTAL DE PROVENTOS	R\$	3.415,74
	Pimenteiras – PI, 01 de março de 2023.		

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 007.231/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 043/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 17.06.2024, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa a competência de dezembro do exercício de 2023.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 17.06.2024, a Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio da prestação de contas relativas a competência de dezembro do exercício financeiro de 2023.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.236/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2024 - RP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS
REPRESENTADO: SR. DELISMON SOARES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 17.06.2024, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa a competência de dezembro do exercício de 2023.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 17.06.2024, a Prefeitura Municipal de Landri Sales encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio da prestação de contas relativas a competência de dezembro do exercício financeiro de 2023.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de

prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Landri Sales, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.239/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 045/2024 - RP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADORA DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS
REPRESENTADO: SR. CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 17.06.2024, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa a competência de dezembro do exercício de 2023.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 17.06.2024, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio da prestação de contas relativas a competência de dezembro do exercício financeiro de 2023.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o Imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 466/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 103341/2024,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009-9, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participação do evento Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP 2024 em colaboração com o IBRAOPI, em Luís Correia, nos dias 12 a 15 de junho de 2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 102586/2024, conforme Portaria nº 382/2024, publicada no DOE-TCE/PI nº 096/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 366/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103125/2024 e na Informação nº 303/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor JOÃO LUÍS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR, matrícula nº 97844, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 02/07/2024 a 31/07/2024, referente ao período aquisitivo 04/07/2014 a 03/07/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 367/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102994/2024 e na Informação nº 314/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor WENDEL TORREAO DE ANDRADE MELO, matrícula nº 98359, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/07/2024 a 30/07/2024, referente ao período aquisitivo 21/05/2018 a 20/05/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 368/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103091/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto, matrícula nº 02005-2, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 39/2024, firmado em 18/06/2024 com a empresa EVENI DA SILVA BRITO, publicado no Doe-TCE-PI nº 113/2024 de 20/06/2024, p. 26, que tem como objeto a Aquisição de baterias automotivas;

Art. 2º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 02057-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 369/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103390/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00857.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 37/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102263/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FLORICULTURA NATUARTE LTDA (CNPJ: 02.133.017/0001-42);

OBJETO: Contratação de empresa para fins de confecção e fornecimento de arranjos florais, Ramalhetes (buquês), plantas ornamentais, coroa de flores e serviços correlatos para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 29/2023/SEAD/PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 12.468,20 (doze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo, conforme Nota de Empenho 2024NE00756, emitida em 07 de junho de 2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 15.093/2013;

DATA DA ASSINATURA: 20 de junho de 2024.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
26/06/2024 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2024

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020366/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS. **INTERESSADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 36, fls. 01); Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74) **INTERESSADO: DANIEL RODRIGUES BEZERRA - HOSPITAL (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. N. ÂNGELO PEREIRA FRONTEIRAS. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 35, fls. 01); Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74) **INTERESSADO: GERNILSON RICARDO SOBRINHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** De: 04/01/21 à 30/03/21 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FRONTEIRAS. **INTERESSADO: JOSÉ GENILSON SOBRINHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** De: 31/03/21 à 31/12/21. Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FRONTEIRAS. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 84, fls. 01) **INTERESSADO: ANTÔNIO ROSALVO BEZERRA NETO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE FRONTEIRAS. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 34, fls. 01); Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74) **INTERESSADO: ZILDÊNIA MARIA RIBEIRO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE FRONTEIRAS. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 37, fls. 01); Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010079/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI. Objeto: Trata-se de processo de Inspeção com o objetivo de analisar o Pregão Eletrônico nº 008/2023, bem como o contrato dele decorrente firmado entre a P. M. de Juazeiro do Piauí e a empresa Mais Distribuidora de Alimentos LTDA (CNPJ 40.017.403/0001-68). Dados complementares: Responsável(s): José Wilson Pereira Gomes (Prefeito), Lidiana Gomes de Oliveira (Ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde), Irlen Joyce Moreira de Matos (Ordenadora de despesa da Secretaria Municipal de Assistência Social), Mercosul Distribuidora de Medicamentos LTDA. e Mais Distribuidora de Medicamentos LTDA. Advogado(s): Joaquina Moura de Oliveira (OAB/pi nº 1.903). (peça 33, fls. 01, pela Mais Distribuidora de Medicamentos LTDA.); Sorência Madeira de Vasconcelos (OAB/PI nº 9.765). (peça 40, fls. 01, pela Mercosul Distribuidora de Medicamentos LTDA.); Tais Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (peça 57, fls. 01, pela Mercosul Distribuidora de Medicamentos LTDA.)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011456/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE PICOS -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4). Unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Objeto: Trata-se de processo de Inspeção com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023. Dados complementares: Responsável: Gil Marques de Medeiros (Prefeito) e Noêmia Moreira Feitosa Marques (Sec. de Educ). Advoga-

do(s): Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outro. (peça 12, fls. 02, pelos responsáveis)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/005287/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE JOSE DE
FREITAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Josiel Batista da Costa (Ex-Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. **INTERESSADO: JOSIEL BATISTA DA COSTA - PREFEITURA (EXPREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. **INTERESSADO: FRANCISCO ADRIANO SARAIVA DOS REIS - FMPS (EX-GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DEFREITAS

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

TC/003715/2024

RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO.

Interessado(s): Luiz Neres de Sena. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)

QTDE. PROCESSOS - 16 (DEZESSEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004331/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Ricardo de Moura Melo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO. **INTERESSADO: RICARDO DE MOURA MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO

TC/004408/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS. **INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (sem procuração)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/018682/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE BERTOLINIA. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Luciano Fonseca de Sousa (Ex-Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA. **INTERESSADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITURA (EXPREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA. **INTERESSADO: DANIEL CORREIA DA FONSECA - INSTITUTO (EXPRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BERTOLINIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004402/2023

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE. Objeto: Tratam os autos de Denúncia encaminhada via e-mail ao MPC, com pedido de sigilo da fonte, ref. à irregularidade na nomeação da Sra. Josimaria de Lima Sousa Avelino no cargo em comissão de Controladora Geral do Município de São José do Peixe. Dados complementares: Denunciado: Celso Antônio Mendes Coimbra (Prefeito). Advogado(s): Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI nº 8.446) e outro (peça 25, fls. 01, pelo prefeito)

TC/006263/2023

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PEDRO LAURENTINO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO. Objeto: Trata o processo de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa THM Construção e Manutenção Ltda com CNPJ nº 45.676.573/0001-78, na qual noticia supostas irregularidades em processo licitatório - Tomada de Preço 001/2023. Dados complementares: Denunciado(s): Leôncio Leite de Sousa (Prefeito), Edson Murilo de Oliveira (Presidente da CPL), Vagner Leal Ibiapino – ME (Concretize Construtora). Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (peça 15, fls. 01, pelo prefeito) ; Pedro Machado de Oliveira Neto (OAB/PI nº 8.852) (peça 02, fls. 01, pelo denunciante)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000722/2024

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI. Objeto: Trata-se de representação a respeito de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2018 da P.M. Alegrete do Piauí, notadamente relacionadas à apresentação de irregularidades no balanço patrimonial apresentado pela empresa contratada. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado: Márcio Willian Maia Alencar (Prefeito). OBS: foi citada e apresentou manifestação a Empresa Amaro Coelho Construções Ltda. (Representante legal - Luciana Callou Moia), advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outros (procuração - peça 26, fls. 01). Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (sem procuração, pelo prefeito) ; Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) e outros (peça 39, fls. 01, pelo prefeito)

TC/009187/2023

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BATALHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. Objeto: Notícia supostas irregularidades na locação de um imóvel por parte da P. M. de Batalha. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): José Luiz Alves Machado (Prefeito), Francisco Castro Machado (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), José Ordênio Rodrigues da Silva (Presidente da Liga Batalhense de Futebol) Liga Batalhense de Futebol. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 22, fls. 01, pelo prefeito)

TC/011354/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PIO IX -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Trata-se de representação c/c pedido cautelar apresentada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face da P.M. de Pio IX, na pessoa do prefeito municipal, Sr. Silas Noronha Mota, ref. a possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 050/2021. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito). OBS: foi citado o Sr. Bruno Eduardo de Sousa Pereira (Pregoeiro). Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 27, fls. 01, pelo Prefeito)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000881/2024

AUDITORIA NA FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 A 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPES-SOAL 3). Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Objeto: Trata-se de auditoria realizada pela DFPESSOAL com o objetivo de avaliar o desempenho da PIAUIPREV no que diz respeito a sua competência institucional de conceder benefícios previdenciários. Dados complementares: Responsável(s): Flávio Chaib (Presidente) e Gustavo Henrique Sousa de Oliveira (Diretor de Benefícios).

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000201/2024

INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre inspeção realizada na P.M. de São José do Divino para análise da regularidade de 06 (seis) processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Dados complementares: Responsável: Francisco de Assis Carvalho Cerqueira (Prefeito). Advogado(s): Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457). (peça 07, fls. 01)

TC/001696/2024

INSPEÇÃO NA P. M. DE BATALHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. Objeto: Trata-se de Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na P.M. de Batalha/PI, referente ao exercício de 2023, para analisar a instrução processual dos Pregões nº 022/2023, 021/2022 e 025/2023 e da Adesão nº 003/2023. Dados complementares: Responsável: José Luiz Alves Machado (Prefeito).

TC/002923/2024

INSPEÇÃO NA P. M. DE ANGICAL DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE ANGICAL DO PIAUI. Objeto: Trata-se de inspeção realizada na P. M. de Angical do PI, com o objetivo de fiscalizar os processos licitatórios realizados no âmbito daquele município, previamente selecionados por amostragem, no valor total de R\$ 4.355.288,49. Dados complementares: Responsável: Bruno Ferreira Sobrinho Neto (Prefeito). Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (peça 14, fls. 01, pelo prefeito)

TC/003212/2024

INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP4). Unidade Gestora: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE TERESINA. Objeto: Trata-se de inspeção realizada no CENTRO POP e na CASA DO CAMINHO, com o objetivo de verificar a estrutura física e os serviços de acolhimento à população atendida. Dados complementares: Responsável: Márcio Allan Cavalcante Moreira (Secretário).

TC/017955/2021

INSPEÇÃO NA P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Notícia supostas irregularidades de procedimentos licitatórios e contratos realizados na P. M. DE PIO IX, no exercício de 2021, foi determinada, pelo Acórdão nº 824/ 2021-SPL, a instauração de processo de inspeção, em caráter urgente, na forma regimental. Dados complementares: Responsável: Silas Noronha Mota (Prefeito). OBS: foi citado e apresentou manifestação o Sr. Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro) - Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 85, fls. 01). Processos Apensados: TC/009619/2021 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 21, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/014943/2021 - Denúncia - Denunciado: Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/014740/2021 - Denúncia - Denunciado: Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/014987/2021 - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pre-

goeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/ PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/012943/2021 - Denúncia - Denunciado: Silas Noronha Mota (Prefeito) - Não Julgado. TC/012950/2021 - Denúncia - Denunciado: Silas Noronha Mota (Prefeito) - Não Julgado. TC/015019/2021 - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/ PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/015021/2021 - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/ PI nº 8.754) (procuração - peça 16, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/014992/2021 - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/ PI nº 8.754) (procuração - peça 16, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/015018/2021 - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/ PI nº 8.754) (procuração - peça 16, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/017279/2021 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 15, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/017098/2021 (apensado ao TC/017279/2021) - Denúncia - Denunciado: Silas Noronha Mota (Prefeito) - Não Julgado. TC/010951/2021 - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito), Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro) e Representante da Empresa Innova Planejamento, Assessoria e Consultoria; Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 32, fls. 01, pelo prefeito), Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 8.352) (procuração - peça 34, fls. 01) - Não Julgado. TC/016459/2021 - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/ PI nº 8.754) (procuração - peça 20, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/010438/2021 - Agravo - Agravante: Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outros (procuração - peça 04, fls. 01, pelo prefeito) - Julgado. TC/010959/2021 - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado.

TC/017645/2021 - Agravo - Agravante: Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 06, fls. 01) - Julgado. TC/019122/2021 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 14, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/009839/2021 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Resp. pela Empresa Distribuidora Nogueira de Medicamentos Ltda; Advogado: Felipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outros (procuração - peça 17, fls. 01, pelo prefeito), Otomar de Moura Ayres (OAB/PI nº 9.399) e outro (procuração - peça 22, fls. 01, pela empresa) - Não Julgado. TC/010880/2021 - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/010843/2021 - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 12, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/010843/2021 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 31, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/010156/2021 (apensado ao TC/010843/2021) - Agravo - Agravante: Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Felipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outros (procuração - peça 04, fls. 01) - Julgado. TC/009234/2021 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí -MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo Sousa Pereira (Pregoeiro); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 31, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/010921/2021 - Denúncia - Denunciado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 13, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/000047/2022 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e Monica da Silva Santos - ME; Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 59, fls. 01, pelo prefeito), Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 8.352) e outros (procuração - peça 30, fls. 01, pela empresa) - Não Julgado. TC/012517/2021 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI; Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito) e a Drugazy Filmes - ME;

Advogado: Felipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outros (procuração - peça 12, fls. 01, pelo prefeito), Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 33, fls. 01, pelo prefeito) - Não Julgado. TC/016159/2021 -Agravo - Agravante: Silas Noronha Mota (Prefeito); Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 05, fls. 01), Luan Catanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (procuração - peça 21, fls. 01) - Julgado. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (peça 91, fls. 01, pelo prefeito)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004492/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Natanael Sales de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI. **INTERESSADO: NATANAEL SALES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007676/2023

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BATALHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. Objeto: Versam os autos em destaque sobre Representação em razão de supostas irregularidades na contratação direta, nos processos licitatórios de inexigibilidade nº 016/ 2021 (contrato nº 147/2021) e nº 017/2022 (contrato nº 02.2408/2022). Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): José Luiz Alves Machado (Prefeito), Célio Augusto Machado Filho Sociedade Individual de advocacia, Ferreira & Moura sociedade de advogados. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 42, fls. 01, pelo escritório Ferreira & Moura sociedade de advogados) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 25, fls. 01, pelo prefeito) ; Célio Augusto Machado Filho (OAB/PI nº 13.708) (em causa própria)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011391/2022

**INSPEÇÃO PARTICULAR - EMPRESA FOCO SMART
LTDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**

Interessado(s): Empresa Foco Smart Ltda. Unidade Gestora: PARTICULAR. Objeto: Versam os autos sobre a inspeção para verificar o atendimento, por parte de veículo de imprensa mantido por sociedade empresária (FOCO SMART LTDA), quanto a requisitos técnicos para a realização de publicações oficiais em meio eletrônico. Dados complementares: Responsável: Empresa Foco Smart Ltda. OBS: Retornam os autos à pauta após pedido de vista da Consª Waltânia Leal. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 22, fls. 01, pelo município) ; Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 26, fls. 01, pela empresa)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/012997/2023

PENSÃO POR MORTE

Interessado(s): Evaldo Bispo Cardoso. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA.

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

TC/005062/2024

**RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO
- APOSENTADORIA**

Interessado(s): Olavo Rebelo de Carvalho Filho. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outro. (peça 01, fls. 195)

TC/012120/2023**INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO**

Interessado(s): João Emmanuel Borborema Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/013034/2022**AUDITORIA NA P. M. DE PARNAIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**

Interessado(s): Francisco de Assis Moraes Sousa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Trata-se de processo de auditoria com vistas a analisar os serviços de Implantação de Estrada Vicinal de acesso a Praia Pedra do Sal – Parnaíba. Trecho: Bairro Santa Isabel – Parnaíba / Rodovia PI – 116, com 4,09 Km de extensão. Dados complementares: Responsável(s): Francisco de Assis Moraes Sousa (Prefeito), Maria das Graças de Moraes Sousa Nunes (Secret. de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária), R Melo Construtora Ltda. Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza (OAB/PI nº 6.994) e outro (peça 18, fls. 01, pela empresa); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 35, fls. 01, pelo prefeito); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pela secretária); Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (substabelecimento, peça 47, fls. 01)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001223/2023**INSPEÇÃO NA CAMARA DE ALVORADA DO GURGUEIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE ALVORADA DO GURGUEIA. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre inspeção realizada na C.M. de Alvorada do Gurgueia para verificação de regularidade da habilitação da empresa que atua como órgão de imprensa oficial. Dados

complementares: Responsável: Iveraldo da Rocha Costa (Presidente da Câmara Municipal), Foco Smart Ltda - CNPJ: 26.807.519/0001-70, Tiago Rodrigues Ferreira - representante legal da Foco Smart Ltda.


TC/006353/2023**INSPEÇÃO NA P. M. DE CASTELO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DPESSOAL 1). Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI. Objeto: Trata-se de inspeção visando verificar a regularidade do procedimento de contratação direta de prestadores de serviços enquanto ainda vigente teste seletivo, bem como o pagamento de salário aos professores contratados abaixo do piso salarial. Dados complementares: Responsável: José Magno Soares da Silva (Prefeito).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002299/2024**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2023 da Prefeitura Municipal de Pio IX, notadamente relacionadas à apresentação de informações inidôneas pela representada. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Amaro Coelho Construções Ltda. (CNPJ n.º 09.292.904/0001-02) e Luciana Callou Moia (Pregoeira). OBS: Processo oriundo do Plenário Virtual (semana de 10 a 14/06/2024) e destacado pelo Cons. Subst. Jackson Veras.

TOTAL DE PROCESSOS - 29 (VINTE NOVE)


Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H



Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>